



Bruxelas, 1 de março de 2017  
(OR. en)

6841/17

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2015/0148 (COD)**

---

---

**CLIMA 51  
ENV 215  
ENER 96  
TRANS 88  
IND 50  
COMPET 154  
MI 175  
ECOFIN 160  
CODEC 296**

## **RESULTADOS DOS TRABALHOS**

---

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	28 de fevereiro de 2017
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	6307/17 CLIMA 37 ENV 134 ENER 44 TRANS 63 IND 38 COMPET 93 MI 131 ECOFIN 91 CODEC 212
Assunto:	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2003/87/CE para reforçar a relação custo-eficácia das reduções de emissões e o investimento nas tecnologias hipocarbónicas - Orientação geral

---

Junto se envia, à atenção das delegações, para informação, o texto sobre o qual o Conselho (Ambiente) definiu uma orientação geral sobre a proposta em epígrafe na reunião de 28 de fevereiro de 2017.

As alterações em relação à versão anterior (doc. 6307/17), resultantes dos debates no Conselho, estão assinaladas a **negro e sublinhado**. O texto integra ainda um pequeno número de alterações de carácter jurídico/linguístico e de redação. O texto suprimido é assinalado por [...]. As anteriores alterações à proposta da Comissão estão sublinhadas.

Proposta de

**DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que altera a Diretiva 2003/87/CE para reforçar a relação custo-eficácia das reduções de emissões e o investimento nas tecnologias hipocarbónicas**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia<sup>1</sup>,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>2</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões<sup>3</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

---

<sup>1</sup> JO C [...] de [...], p. [...].

<sup>2</sup> JO C [...] de [...], p. [...].

<sup>3</sup> JO C [...] de [...], p. [...].

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>4</sup> criou um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União a fim de promover a redução destas emissões em condições que ofereçam uma boa relação custo-eficácia e sejam economicamente eficientes.
- (2) O Conselho Europeu de outubro de 2014 assumiu o compromisso de reduzir, até 2030, as emissões globais de gases com efeito de estufa da União pelo menos em 40 % em relação aos níveis registados em 1990. Todos os setores da economia deverão contribuir para alcançar estas reduções de emissões e esta meta será atingida da forma mais eficaz em termos de custos através do sistema de comércio de licenças de emissão da União (RCLE-UE) que, até 2030, deverá conseguir uma redução de 43 % em relação aos níveis de 2005. Tal foi confirmado no compromisso assumido quanto à redução de emissões, determinado a nível nacional para a União e para os seus Estados-Membros, enviado ao Secretariado da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas em 6 de março de 2015<sup>5</sup>.

(2-A) O Acordo de Paris foi adotado em 12 de dezembro de 2015 e entrou em vigor em 4 de novembro de 2016. As Partes acordaram em manter o aumento da temperatura média mundial bem abaixo dos 2 °C em relação aos níveis pré-industriais e em prosseguir esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C em relação aos níveis pré-industriais. As Partes acordaram também em fazer um balanço periódico da aplicação do Acordo de Paris, a fim de avaliar os progressos coletivos no sentido de alcançar a finalidade do Acordo e os seus objetivos a longo prazo. As disposições da presente diretiva deverão ser objeto de uma revisão à luz da aplicação do Acordo de Paris e do desenvolvimento de medidas de política climática nas outras grandes economias.

---

<sup>4</sup> Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

<sup>5</sup> <http://www4.unfccc.int/submissions/indc/Submission%20Pages/submissions.aspx>

- (3) O Conselho Europeu confirmou que um RCLE-UE operacional e reformado, dotado de um instrumento de estabilização do mercado, será o principal instrumento europeu para atingir aquela meta, com um fator de redução anual de 2,2 % a partir de 2021, uma atribuição de licenças a título gratuito que não caduque, mas com a continuação das medidas existentes após 2020 a fim de evitar o risco de fuga de carbono devido à política climática seguida, enquanto não forem envidados esforços comparáveis nas outras grandes economias, sem reduzir a quota-parte das licenças a leiloar. A quota-parte de leilões deverá ser expressa em termos percentuais na legislação, a fim de reforçar a segurança do planeamento no que respeita às decisões de investimento, aumentar a transparência e tornar o sistema em geral mais simples e compreensível.
- (4) É uma das principais prioridades da União criar uma União da Energia resiliente, capaz de fornecer energia segura, sustentável, competitiva e a preços acessíveis aos seus cidadãos. A realização desse objetivo exige a continuação de uma ação climática ambiciosa, constituindo o RCLE-UE a pedra angular da política climática da Europa, e a concretização de progressos relativamente a outros aspetos da União da Energia<sup>6</sup>. A concretização da ambição decidida no quadro de ação para 2030 contribui para um preço do carbono significativo e para continuar a incentivar a redução das emissões de gases com efeito de estufa com uma boa relação custo-eficácia.
- (5) O artigo 191.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estabelece que a política da União se baseia no princípio do poluidor-pagador e, nesta base, a Diretiva 2003/87/CE prevê a transição para a venda integral em leilão ao longo do tempo. O evitamento das fugas de carbono é uma justificação para adiar a transição plena, e a atribuição gratuita de licenças específicas à indústria justifica-se para fazer face aos riscos reais do aumento das emissões de gases com efeito de estufa em países terceiros onde a indústria não esteja sujeita a condicionalismos equivalentes no respeitante ao carbono enquanto não forem tomadas medidas de política climática comparáveis por outras grandes economias.

---

<sup>6</sup> Doc. 6594/15 – COM(2015) 80, que estabelece uma estratégia-quadro para uma União da Energia resiliente dotada de uma política em matéria de alterações climáticas virada para o futuro.

- (6) A venda em leilão de licenças de emissão continua a ser a regra geral, constituindo a atribuição gratuita uma exceção. [...] A avaliação de impacto<sup>7</sup> efetuada pela Comissão especifica que a quota-parte de licenças de emissão a leiloar era de 57 % durante o período 2013-2020. Em princípio, essa quota-parte deverá manter-se nos 57 %. É constituída por licenças de emissão vendidas em leilão em nome dos Estados-Membros, incluindo as licenças de emissão reservadas aos novos operadores mas não atribuídas, as licenças para a modernização da produção de eletricidade em alguns Estados-Membros e as licenças de emissão que serão leiloadas em momento posterior em virtude da sua colocação na reserva de estabilização do mercado criada pela Decisão (UE) 2015/1814 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>8</sup>. As licenças de emissão utilizadas para apoiar a inovação não são incluídas nesta quota-parte. No caso de a procura de licenças de emissão a título gratuito dar origem à necessidade de aplicar um fator de correção transetorial uniforme antes de 2030, a quota-parte de licenças de emissão a leiloar ao longo do período de 10 anos que tem início em 1 de janeiro de 2021 deverá ser reduzida até 2 % da quantidade total. Por motivos de solidariedade, crescimento e interligação, 10 % das licenças de emissão do RCLE-UE a leiloar pelos Estados-Membros deverão ser distribuídas pelos países cujo PIB *per capita* não tenha excedido 90 % da média da UE (em 2013), devendo o remanescente das licenças ser distribuído por todos os Estados-Membros com base nas emissões verificadas. A derrogação das contribuições para esta distribuição no período 2013-2020 relativamente a certos Estados-Membros com um nível médio de rendimento *per capita* superior em mais de 20 % à média da União deverá caducar.

---

<sup>7</sup> Doc. 11065/15 ADD 2 – SWD(2015) 135 final.

<sup>8</sup> Decisão (UE) 2015/1814 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015, relativa à criação e ao funcionamento de uma reserva de estabilização do mercado para o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa da União e que altera a Diretiva 2003/87/CE (JO L 264 de 9.10.2015, p. 1).

- (7) A fim de preservar os benefícios ambientais resultantes da redução de emissões na União enquanto as ações de outros países não oferecerem incentivos comparáveis à indústria para que reduza as suas emissões, deverá continuar a atribuição gratuita de licenças para as instalações em setores e subsetores com um risco real de fuga de carbono. A experiência adquirida com o funcionamento do RCLE-UE confirmou que os setores e subsetores correm um risco de fuga de carbono de grau variável e que a atribuição de licenças a título gratuito permitiu impedir fugas de carbono. Embora se possa considerar que alguns setores e subsetores correm um risco mais elevado de fuga de carbono, outros estão em condições de repercutir uma parte considerável dos custos das licenças para cobrir as suas emissões nos preços dos produtos sem perder quotas de mercado, limitando-se a suportar a parte restante dos custos, pelo que correm um risco reduzido de fuga de carbono. A Comissão deverá determinar e diferenciar os setores em causa com base na respetiva intensidade das trocas comerciais e intensidade das emissões, a fim de identificar melhor os setores que correm um verdadeiro risco de fuga de carbono. Embora a avaliação dos setores e subsetores deva ter lugar ao nível de 4 dígitos (código NACE-4), deverão ser igualmente previstas circunstâncias específicas em que possa ser adequado dispor da possibilidade de pedir uma avaliação ao nível de 6 dígitos ou de 8 dígitos (PRODCOM). Tal possibilidade deverá existir caso os setores e subsetores tenham sido previamente considerados expostos à fuga de carbono ao nível PRODCOM, tendo também em conta que certos códigos NACE, nomeadamente os que terminam em .99, agrupam atividades heterogéneas não especificadas (n. e.). Caso um setor ou subsetor esteja sujeito ao parâmetro de referência relativo às refinarias e ao parâmetro de referência de outro produto, deverá ser tida em conta tal circunstância. Caso, com base nestes critérios, seja excedido um limiar determinado tendo em conta a possibilidade de os setores e subsetores em causa repercutirem os custos nos preços dos produtos, deverá considerar-se que o setor ou subsetor corre um risco de fuga de carbono. Deverá considerar-se que os outros setores correm um risco reduzido ou nulo de fuga de carbono. O facto de se ter em conta a possibilidade de os setores e subsetores não ligados à produção de eletricidade repercutirem os seus custos nos preços dos produtos deverá também reduzir os lucros inesperados.

- (8) Os valores dos parâmetros de referência para a atribuição de licenças a título gratuito, aplicáveis a partir de 2013, deverão ser revistos a fim de evitar lucros inesperados e refletir os progressos tecnológicos nos setores em questão no período entre 2007 e 2008 e em cada período posterior para o qual sejam determinadas atribuições de licenças a título gratuito nos termos do artigo 11.º, n.º 1. A fim de refletir os progressos tecnológicos nos setores em causa e de os adaptar ao período de atribuição de licenças relevante, é conveniente prever os valores dos parâmetros de referência para a atribuição de licenças gratuitas às instalações, determinados com base nos dados de 2007 e 2008, a atualizar em conformidade com a melhoria [...] observada. Por razões de previsibilidade, tal deverá ser feito mediante a aplicação de um fator que represente a melhor avaliação dos progressos nos vários setores, que deverá ter em conta dados sólidos, objetivos e verificados provenientes das instalações, considerando o desempenho dos 10 % de instalações mais eficientes, de modo a que os [...] valores dos parâmetros de referência reflitam a taxa efetiva de melhoria. Caso os dados revelem uma redução anual inferior a 0,2 % ou superior a 1,5 % em relação ao valor de 2007-2008, [...] durante o período relevante, o valor do parâmetro de referência aplicável deverá ser ajustado a uma taxa diferente das taxas efetivas de melhorias, a fim de conservar os incentivos à redução das emissões e recompensar devidamente a inovação. Para o período 2021-2025, os valores desses parâmetros referência serão ajustados em relação a cada ano entre 2008 e o meio desse período em 0,2 % ou 1,5 %, conduzindo a uma melhoria de 3 % ou 22,5 %, respetivamente, em comparação com o valor aplicável no período 2013-2020. Para o período 2026-2030, serão ajustados da mesma forma, conduzindo a uma melhoria de 4 % ou 30 %, respetivamente, em comparação com o valor aplicável no período 2013-2020. Tendo em vista garantir a igualdade de tratamento para a produção de compostos aromáticos, hidrogénio e gás de síntese nas refinarias e instalações químicas, os valores dos parâmetros de referência para estas substâncias deverão continuar a ser alinhados pelos valores dos parâmetros de referência aplicáveis às refinarias.

(8-A) O nível de atribuição de licenças a título gratuito a instalações deverá ser mais bem alinhado com os seus níveis de produção efetiva. Para este efeito, as atribuições de licenças deverão ser adaptadas periodicamente de um modo simétrico para ter em conta importantes aumentos e diminuições de produção. Os dados utilizados neste contexto deverão ser completos, coerentes, verificados de forma independente e apresentar o mesmo nível elevado de precisão e qualidade que os dados utilizados para determinar a atribuição de licenças a título gratuito. A fim de evitar encargos administrativos desnecessários, considerando o prazo aplicável à notificação de alterações de produção e tendo presente a necessidade de garantir que as alterações à atribuição de licenças são efetuadas de forma eficaz, não discriminatória e uniforme, a Comissão poderá ponderar a aplicação de outras medidas, tais como a utilização de uma média móvel ou de limiares absolutos para as alterações à atribuição de licenças ou no que diz respeito ao prazo aplicável à notificação de alterações na produção.

- (9) Será desejável que os Estados-Membros [...] compensem parcialmente, em conformidade com as regras relativas aos auxílios estatais, algumas instalações em setores ou subsetores que se tenha determinado estarem expostos a um risco significativo de fuga de carbono, devido à repercussão dos custos relacionados com as emissões de gases com efeito de estufa no preço da eletricidade. **Procurando não utilizar mais de 25 % das receitas geradas com a venda em leilão para compensação dos custos indiretos, os Estados-Membros poderão não só facilitar a consecução dos objetivos do RCLE-UE mas também preservar a integridade do mercado interno e das condições de concorrência.** Para uma maior transparência quanto à medida em que é concedida essa compensação, os Estados-Membros deverão informar regularmente o público sobre as medidas que foram postas em prática e sobre os beneficiários assegurando, no entanto, que são devidamente tidas em conta a confidencialidade de determinadas informações e as preocupações relacionadas com a proteção de dados. Caso um Estado-Membro utilize um montante significativo das suas receitas das vendas em leilão para compensar custos indiretos, há todo o interesse em tornar públicas as razões dessa opção. Ao rever as orientações relativas aos auxílios estatais sobre compensações indiretas, a Comissão deverá considerar, entre outros fatores, a utilidade de limites máximos para a compensação concedida pelos Estados-Membros. [...] A revisão da diretiva deverá analisar até que ponto essas medidas financeiras foram eficazes para evitar riscos significativos de fuga de carbono devido a custos indiretos. O financiamento atribuído pelo setor público à luta contra as alterações climáticas continuará a desempenhar um papel importante na mobilização dos recursos após 2020. Por conseguinte, as receitas dos leilões deverão ser igualmente utilizadas para ações de financiamento da luta contra as alterações climáticas em países terceiros vulneráveis, incluindo a adaptação aos impactos das alterações climáticas. O montante do financiamento a mobilizar para a luta contra as alterações climáticas dependerá igualmente da ambição e da qualidade dos contributos previstos determinados a nível nacional (CPDN) que são propostos, dos planos de investimento subsequentes e dos processos de planeamento da adaptação a nível nacional. Os Estados-Membros deverão também usar as receitas provenientes dos leilões para promover a formação e a reafetação da mão de obra afetada pela transição de postos de trabalho numa economia em processo de descarbonização.

(10) O principal incentivo a longo prazo da [...] Diretiva 2003/87/CE para a captura e o armazenamento de CO<sub>2</sub> (CAC), para as novas tecnologias de energia renovável e para a inovação no domínio das tecnologias e processos hipocarbónicos, incluindo a captura e a utilização de carbono (CUC) ambientalmente seguras, é o sinal do preço do carbono que cria e o facto de não ser exigida a devolução das licenças para as emissões de CO<sub>2</sub> que são permanentemente armazenadas ou evitadas. Além disso, a fim de completar os recursos já utilizados para acelerar a demonstração das instalações comerciais de CAC e das tecnologias inovadoras de energia renovável, as licenças de emissão do RCLE-UE deverão ser utilizadas para garantir recompensas para implantação de instalações de CAC ou de CUC, para novas tecnologias de energia renovável e para inovação industrial em tecnologias e processos hipocarbónicos na União para o CO<sub>2</sub> suficientemente armazenado ou evitado, desde que exista um acordo em matéria de partilha de conhecimentos. A maior parte desse apoio deverá depender da prevenção verificada de emissões de gases com efeito de estufa, embora possa ser dado algum apoio quando forem atingidos objetivos intermédios predeterminados tendo em conta a tecnologia utilizada. A percentagem máxima do custo do projeto suscetível de beneficiar de apoio pode variar segundo a categoria do projeto.

**(10-A) A Grécia tinha um PIB per capita inferior a 60 % da média da União em 2014 mas não é beneficiária do fundo de modernização, devendo por conseguinte poder requerer licenças para cofinanciar a descarbonização da energia elétrica das ilhas no interior do seu território. Essas licenças deverão provir da quantidade máxima a que se refere o artigo 10.º, n.º 5, que não tenha sido atribuída a título gratuito até 31 de dezembro de 2020. Essas licenças deverão ser leiloadas de acordo com as modalidades aplicáveis ao fundo de modernização.**

(11) Deverá ser criado um fundo de modernização a partir de 2 % do total de licenças de emissão do RCLE-UE leiloadas em conformidade com as regras e modalidades aplicáveis aos leilões realizados na plataforma comum de leilões estabelecida no Regulamento (UE) n.º 1031/2010 da Comissão<sup>9</sup>. Os Estados-Membros que, em 2013, tinham um PIB *per capita* às taxas de câmbio do mercado inferior a 60 % da média da União deverão ser elegíveis para financiamento a partir do fundo de modernização e deverão poder recorrer até 2030 à derrogação do princípio da venda integral em leilão para a produção de eletricidade, utilizando a opção de atribuição a título gratuito a fim de promover de forma transparente investimentos concretos na modernização do respetivo setor da energia, evitando simultaneamente distorções no mercado interno da energia. Os investimentos no âmbito do fundo de modernização destinados a melhorar a eficiência energética poderão incluir investimentos em cogeração de alta eficiência, [...] aquecimento urbano e eletrificação dos transportes rodoviários. As regras que regem o fundo de modernização deverão proporcionar um quadro coerente, abrangente e transparente destinado a assegurar a máxima eficiência possível na execução, tendo em conta a necessidade de facilitar o acesso de todos os participantes. A função da estrutura de governação deverá ser consentânea com o objetivo de garantir a correta utilização dos fundos. Essa estrutura de governação deverá incluir um comité de investimento [...], devendo ser tida devidamente em conta a experiência do BEI no processo de tomada de decisões, a menos que seja prestado apoio aos projetos de pequena dimensão através de empréstimos concedidos por um banco de fomento nacional ou através de subvenções mediante um programa nacional que partilhe os objetivos do fundo de modernização. [...] A fim de assegurar que as necessidades de investimento nos Estados-Membros com baixos rendimentos são tratadas de forma adequada, os fundos para o fundo de modernização deverão ser repartidos entre os Estados-Membros com base numa combinação de uma quota-parte de 50 % de emissões verificadas e uma quota-parte de 50 % de critérios do PIB. A assistência financeira proveniente do fundo de modernização poderá ser concedida de diversas formas.

---

<sup>9</sup> Regulamento (UE) n.º 1031/2010 da Comissão, de 12 de novembro de 2010, relativo ao calendário, administração e outros aspetos dos leilões de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade (JO L 302 de 18.11.2010, p. 1).

- (12) O Conselho Europeu de outubro de 2014 confirmou que as modalidades, incluindo a transparência, da atribuição facultativa de licenças gratuitas para a modernização do setor da energia em certos Estados-Membros deveriam ser aperfeiçoadas. Os investimentos de valor igual ou superior a 15 milhões de EUR deverão ser selecionados pelo Estado-Membro em causa através de um processo de concurso, com base em regras claras e transparentes, a fim de assegurar que a atribuição de licenças a título gratuito é utilizada para promover investimentos concretos na modernização do setor da energia, em consonância com os objetivos da União da Energia. Os investimentos de valor inferior a 15 milhões de EUR deverão ser igualmente elegíveis para financiamento no âmbito da atribuição a título gratuito. O Estado-Membro em causa deverá selecionar esses investimentos em função de critérios claros e transparentes. Os resultados deste processo de seleção deverão ser objeto de consulta pública. O público deverá ser devidamente informado na fase de seleção dos projetos de investimento, bem como da sua execução.
- (13) O financiamento do RCLE-UE deverá ser coerente com os objetivos do quadro de ação da União relativo ao clima e à energia para 2030 e com os objetivos de longo prazo constantes do Acordo de Paris, bem como com outros programas de financiamento da União, de modo a assegurar a eficácia das despesas públicas.
- (14) As disposições em vigor para a exclusão das pequenas instalações do RCLE-UE permitem que as instalações excluídas assim o permaneçam, devendo ser dada aos Estados-Membros a possibilidade de atualizarem a sua lista de instalações excluídas e aos Estados-Membros que dela não tenham feito uso a possibilidade de o fazerem no início de cada período de comércio de licenças de emissão. Deverá manter-se a possibilidade de incluir atividades e gases adicionais no regime, sem que os mesmos sejam considerados novos operadores. Esta possibilidade de inclusão de atividades e gases adicionais após 2020 não deverá prejudicar a quantidade de licenças de emissão à escala da União no âmbito do RCLE nem os montantes daí resultantes.

*[(15) integrado no considerando 6]*

- (16) A Decisão (UE) 2015/1814 estabelece uma reserva de estabilização do mercado para o RCLE-UE, a fim de tornar a oferta de leilões mais flexível e o sistema mais resiliente. Esta decisão prevê igualmente que as licenças não atribuídas a novos operadores até 2020 e as não atribuídas devido a cessações totais ou parciais sejam colocadas na reserva de estabilização do mercado.
- (16-A) Um RCLE-UE operacional e reformado, dotado de um instrumento de estabilização do mercado, é um pilar fundamental para a UE alcançar a meta acordada para 2030 e para cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris. A fim de dar resposta ao atual desequilíbrio entre a oferta e a procura de licenças de emissão no mercado, será criada em 2018 e tornar-se-á operacional a partir de 2019 uma reserva de estabilização do mercado. Atendendo à necessidade de dar um sinal de investimento credível para reduzir as emissões de CO2 de forma economicamente eficiente e tendo em vista o reforço do RCLE-UE, a Decisão (UE) 2015/1814 deverá ser alterada de modo a aumentar até 31 de dezembro de 2023 as percentagens para determinar o número de licenças de emissão a colocar cada ano na reserva. **Além disso, como medida de longo prazo para melhorar o funcionamento do RCLE-UE, salvo decisão em contrário na primeira revisão efetuada nos termos do artigo 3.º da Decisão (UE) 2015/1814, a partir de 2024, as licenças de emissão remanescentes na reserva acima do número total de licenças de emissão leiloadas durante o ano anterior deverão deixar de ser válidas.** As revisões regulares do funcionamento da reserva deverão examinar se essas percentagens aumentadas devem ser mantidas e deverão igualmente examinar se é necessário limitar a validade das licenças de emissão que fazem parte da reserva se o número de licenças na reserva exceder determinado limiar, que poderá ser fixado, por exemplo, ao nível das emissões verificadas de instalações abrangidas pelo RCLE-UE durante um ano.
- (17) A fim de adotar atos não legislativos de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais de um ato legislativo, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito ao artigo 3.º-D, n.º 3, ao artigo 10.º, n.º 4, ao artigo 10.º-A, n.º 1 [...], ao artigo 10.º-B, [...] ao artigo 19.º, n.º 3, ao artigo 22.º, ao artigo 24.º [...] e ao artigo 25.º-A da Diretiva 2003/87/CE. [...]

- (17-A) É particularmente importante que a Comissão efetue as consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação de atos delegados. No que se refere à delegação relativa ao artigo 10.º, n.º 4, da Diretiva 2003/87/CE, os Estados-Membros que não utilizem a plataforma comum de leilões podem continuar a não o fazer. A delegação também não deverá afetar o direito dos Estados-Membros a determinarem a utilização das receitas que obtêm com os leilões.
- (17-B) A fim de reduzir ao mínimo a delegação de poderes na Comissão, deverão ser suprimidos os atuais poderes no que diz respeito ao funcionamento da reserva especial, para atribuir as quantidades de créditos internacionais que podem ser trocados e para estabelecer mais normas em relação ao que pode ser objeto de troca e outras regras sobre a dupla contagem previstos no artigo 3.º-F, n.º 9, no artigo 11.º-A, n.º 9, e no artigo 11.º-B, n.º 7, da Diretiva 2003/87/CE. Os atos adotados nos termos dessas disposições continuam a ser aplicáveis.
- (18) Deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão a fim de assegurar condições uniformes para a execução do artigo 10.º-A, n.º 2, terceiro a oitavo parágrafos, do artigo 10.º-A, n.º 8, do artigo 10.º-A, n.º 21, do artigo 10.º-D, do artigo 14.º, n.ºs 1 e 2 e do anexo IV, do artigo 15.º e do anexo V, do artigo 16.º e do artigo 24.º-A da Diretiva 2003/87/CE. Essas competências de execução [...] deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão, JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

- (18-A) A fim de reduzir ao mínimo a atribuição de competências à Comissão, deverão ser suprimidas as atuais competências no que diz respeito à adoção de atos relativos ao funcionamento da reserva especial, para especificar melhor as quantidades de créditos internacionais para troca, para atribuir as quantidades de créditos internacionais que podem ser trocados e para estabelecer mais normas em relação ao que pode ser objeto de troca e outras regras sobre a dupla contagem previstas no artigo 3.º-F, n.º 9, no artigo 11.º-A, n.º 8, no artigo 11.º-A, n.º 9, e no artigo 11.º-B, n.º 7, da Diretiva 2003/87/CE. Os atos adotados nos termos dessas disposições continuam a ser aplicáveis.
- (18-B) Os atos adotados nos termos da Diretiva 2003/87/CE sobre matérias relativamente às quais a presente diretiva confere à Comissão o poder de adotar atos delegados ou atos de execução continuam a ser aplicáveis até que sejam revogados ou alterados por estes últimos. No caso da Decisão 2011/278/UE da Comissão, a última coluna do anexo I será revogada se e quando a Comissão adotar um ato de execução para determinar os valores dos parâmetros de referência revistos para a atribuição de licenças a título gratuito. A fim de aumentar a previsibilidade e simplificar os procedimentos administrativos, a Decisão 2014/746/UE da Comissão deverá continuar a ser aplicável até ao final de 2020.
- (18-C) Os atos delegados e de execução a que se refere a presente diretiva, nomeadamente no que diz respeito às disposições relativas à monitorização, comunicação de informações e verificação e ao registo da União, deverão visar a simplificação das regras e a redução dos encargos administrativos, na medida do possível, sem comprometer a integridade ambiental, a segurança ou a fiabilidade do RCLE-UE. Na preparação desses atos, a Comissão deverá, em especial, avaliar a eficácia de regras de monitorização simplificadas, inclusive no que se refere às unidades de produção de eletricidade de reserva e de emergência, tendo em conta as horas de funcionamento por ano, e no que se refere a outros pequenos emissores, bem como a possibilidade de continuar a desenvolver tais regras.

- (19) De acordo com a declaração política conjunta dos Estados-Membros e da Comissão, de 28 de setembro de 2011, sobre os documentos explicativos<sup>11</sup>, os Estados-Membros assumiram o compromisso de fazer acompanhar a notificação das suas medidas de transposição, nos casos em que tal se justifique, de um ou mais documentos que expliquem a relação entre as componentes de uma diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos nacionais de transposição. Em relação à presente diretiva, o legislador considera, se adequado, que a transmissão desses documentos se justifica.
- (20) A presente diretiva pretende contribuir para o objetivo de alcançar um elevado nível de proteção ambiental, em conformidade com o princípio do desenvolvimento sustentável do modo economicamente mais eficiente e, simultaneamente, proporcionar tempo suficiente às instalações para se adaptarem e preverem um tratamento mais favorável das pessoas especialmente afetadas, de forma proporcionada na medida em que tal seja compatível com os outros objetivos da diretiva.
- (21) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, em especial, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (22) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros mas podem, devido ao seu alcance e aos seus efeitos, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

---

<sup>11</sup> JO C 369 de 17.12.2011, p. 14.

*Artigo 1.º*  
*Alterações à Diretiva 2003/87/CE*

A Diretiva 2003/87/CE é alterada do seguinte modo:

-1) Em toda a diretiva, o termo "Comunidade" é substituído por "União".

-2) Em toda a diretiva, o termo "regime" é substituído por "sistema".

0) No artigo 3.º, a alínea h) passa a ter a seguinte redação:

"h) "Novo operador",

– qualquer instalação que desenvolva uma ou mais das atividades indicadas no anexo I e que tenha obtido um título de emissão de gases com efeito de estufa pela primeira vez durante o período compreendido entre os três meses que antecedem a data de apresentação da lista prevista no artigo 11.º, n.º 1, e os três meses que antecedem a data de apresentação da lista seguinte nos termos do mesmo artigo [...].

– [...]

1) No artigo 3.º-D, n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"A Comissão fica habilitada a adotar [...] atos delegados nos termos do artigo 23.º que completem a presente diretiva no que diz respeito a disposições pormenorizadas para a venda em leilão, pelos Estados-Membros, de licenças de emissão da aviação civil nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo ou do artigo 3.º-F, n.º 8. O número de licenças de emissão a leiloar por cada Estado-Membro em cada período é proporcional à sua quota-parte do total das emissões atribuídas à aviação do conjunto dos Estados-Membros no ano de referência, comunicadas nos termos do artigo 14.º, n.º 3, e verificadas nos termos do artigo 15.º. Para o período referido no artigo 3.º-C, n.º 1, o ano de referência é 2010 e, para cada período subsequente referido no artigo 3.º-C, o ano de referência é o ano civil que termina 24 meses antes do início do período a que respeita o leilão. O ato delegado assegura o respeito dos princípios definidos no artigo 10.º, n.º 4, primeiro parágrafo."

- 2) No artigo 3.º-F, é suprimido o n.º 9.
- 2-A) No artigo 6.º, n.º 1, é suprimido o terceiro parágrafo.
- 2-B) [...] O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 8.º

Coordenação com a Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (\*)

No caso de instalações que realizem atividades incluídas no anexo I da Diretiva 2010/75/UE (\*), os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir a coordenação das regras e do processo de concessão de títulos de emissão de gases com efeito de estufa com as regras e o processo aplicáveis ao título exigido naquela diretiva. Os requisitos dos artigos 5.º, 6.º e 7.º da presente diretiva podem ser integrados no processo previsto na Diretiva 2010/75/UE.

---

(\*) Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (JO L 334 de 17.12.2010, p. 17)."

- 3) No artigo 9.º, o segundo e o terceiro parágrafos passam a ter a seguinte redação:

"A partir de 2021, o fator linear passa a ser de 2,2 %."

4) O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 1 são aditados os seguintes parágrafos:

"A partir de 2021, e sem prejuízo de uma possível redução nos termos do artigo 10.º-A, n.º 5-A, [...] a quota-parte de licenças de emissão a leiloar [...] é de 57 %.

2 % da quantidade total das licenças de emissão entre 2021 e 2030 são vendidas em leilão para criar um fundo destinado a melhorar a eficiência energética e a modernizar os sistemas energéticos de certos Estados-Membros, tal como estabelecido no artigo 10.º-D da presente diretiva ("fundo de modernização").

A quantidade total restante de licenças de emissão a leiloar pelos Estados-Membros é distribuída nos termos do n.º 2.";

b) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) na alínea a), "88 %" é substituído por "90 %";

ii) a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) 10 % da quantidade total das licenças de emissão para venda em leilão são distribuídas entre certos Estados-Membros para fins de solidariedade, crescimento e interconexão na União, aumentando assim a quantidade de licenças de emissão que esses Estados-Membros vendem em leilão ao abrigo da alínea a) nas percentagens indicadas no anexo II-A."; [...]

iii) é suprimida a alínea c);

iv) o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Se necessário, a percentagem referida na alínea b) é adaptada proporcionalmente a fim de assegurar que a distribuição é de 10 %."

c) Ao n.º 3 são aditadas as seguintes alíneas [...]:

"j) [...]

k) Ações de financiamento da luta contra as alterações climáticas em países terceiros vulneráveis, incluindo a adaptação aos impactos das alterações climáticas;

l) Promoção da formação e da reafetação da mão de obra afetada pela transição de postos de trabalho numa economia em processo de descarbonização, em estreita coordenação com os parceiros sociais."

d) [...] No n.º 4, o primeiro parágrafo e o primeiro período do segundo parágrafo passam a ter a seguinte redação:

"4. A Comissão fica habilitada a adotar [...] atos delegados nos termos do artigo 23.º que completem a presente diretiva no que diz respeito ao calendário, à administração e a outros aspetos dos leilões, a fim de assegurar que estes se processam de forma aberta, transparente, harmonizada e não discriminatória. Para esse fim, o processo deve ser previsível, designadamente no que respeita ao calendário, à sequência dos leilões e aos volumes estimados de licenças de emissão a disponibilizar.

Esses atos delegados devem assegurar que os leilões são realizados de forma a garantir que:"

4-A) No n.º 5, o segundo período passa a ter a seguinte redação:

"Deve apresentar um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o funcionamento desse mercado, incluindo a realização dos leilões, a liquidez e os volumes negociados, e resumindo as informações fornecidas pelos Estados-Membros sobre as medidas financeiras a que se refere o artigo 10.º-A, n.º 6."

5) O artigo 10.º-A é alterado do seguinte modo:

(a) No n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 23.º que completem a presente diretiva no que diz respeito a regras plenamente harmonizadas a nível da União para a atribuição das licenças de emissão a que se referem os n.ºs 4, 5, 7 e 19 [...] do presente artigo [...]."

b) Ao n.º 2 são aditados os seguintes parágrafos [...]:

"A Comissão adota atos de execução a fim de determinar os valores dos parâmetros de referência revistos para a atribuição a título gratuito. Os referidos atos devem estar em conformidade com os atos delegados adotados nos termos do n.º 1 do presente artigo e cumprir os seguintes requisitos:

a) Para o período de 2021 a 2025, os valores dos parâmetros de referência são determinados com base nas informações apresentadas nos termos do artigo 11.º relativamente aos anos de 2016 e 2017. Com base numa comparação dos valores dos parâmetros de referência assente nestas informações com o valor dos parâmetros de referência incluídos na Decisão 2011/278/UE da Comissão, adotada em 27 de abril de 2011 (\*), a Comissão determina a taxa de redução anual de cada parâmetro de referência e aplica-a aos valores dos parâmetros de referência aplicáveis no período 2013-2020 relativamente a cada ano entre 2008 e 2023 para determinar os valores dos parâmetros de referência para o período 2021-2025.

b) Se a taxa de redução anual for superior a 1,5 % ou inferior a 0,2 %, os valores dos parâmetros de referência para o período 2021-2025 são os valores dos parâmetros de referência aplicáveis no período 2013-2020 após dedução de uma daquelas duas taxas percentuais, consoante aplicável, relativamente a cada ano entre 2008 e 2023.

c) Para o período de 2026 a 2030, os valores dos parâmetros de referência são determinados da mesma forma com base nas informações apresentadas nos termos do artigo 11.º para os anos de 2021 e 2022 e aplicando-se a taxa de redução anual relativamente a cada ano entre 2008 e 2028.

A título de derrogação no que diz respeito aos valores dos parâmetros de referência para os compostos aromáticos, o hidrogénio e o gás de síntese, esses valores são ajustados pela mesma percentagem que os parâmetros de referência aplicáveis às refinarias, a fim de preservar condições de concorrência equitativas para os produtores desses produtos.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 22.º-A.

---

(\*Decisão 2011/278/UE da Comissão, de 27 de abril de 2011, sobre a determinação das regras transitórias da União relativas à atribuição harmonizada de licenças de emissão a título gratuito nos termos do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 130 de 17.5.2011, p. 1)."

c) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. A fim de respeitar a quota-parte estabelecida para o leilão no artigo 10.º, [...] caso a soma das licenças atribuídas a título gratuito em cada ano não atinja o nível máximo que respeite a quota-parte do Estado-Membro no leilão, são utilizadas as licenças restantes até esse nível para evitar ou limitar a redução da atribuição de licenças gratuitas, de modo a respeitar a quota-parte do Estado-Membro no leilão nos anos seguintes. Se, no entanto, o limite máximo for atingido, as atribuições a título gratuito são ajustadas em conformidade. Esse ajustamento é feito de modo uniforme.

5-A. Em derrogação do [...] n.º 5 do presente artigo, é utilizado, na medida do necessário, um montante adicional que pode ir até 2 % da quantidade total [...], a fim de aumentar o nível máximo disponível previsto no n.º 5."

d) No n.º 6, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Os Estados-Membros devem adotar medidas financeiras a favor de setores ou subsetores expostos a um risco real de fuga de carbono, devido aos significativos custos indiretos efetivamente incorridos pelo facto de os custos das emissões de gases com efeito de estufa se repercutirem no preço da eletricidade, desde que essas medidas financeiras estejam em conformidade com as regras relativas aos auxílios estatais, nomeadamente desde que não causem distorções indevidas da concorrência no mercado interno. **Os Estados-Membros procuram não utilizar para tais medidas financeiras mais de 25 % das receitas geradas pela venda em leilão de licenças de emissão.** No prazo de três meses a contar do final de cada ano, os Estados-Membros que tenham adotado tais medidas tornam público, de um modo facilmente acessível, o montante total da compensação concedida, discriminado por setores e subsetores beneficiários. Caso um Estado-Membro utilize para esse efeito mais de 25 % das receitas geradas pela venda em leilão de licenças de emissão, publica um relatório expondo os motivos pelos quais foi excedido esse montante. O relatório deve incluir informações relevantes sobre os preços da energia para os grandes consumidores industriais que beneficiam de tais medidas financeiras, sem prejuízo dos requisitos no que respeita à proteção de informações confidenciais. O relatório deve incluir também informações que indiquem se foram tidas devidamente em conta outras medidas para reduzir de forma sustentável os custos indiretos do carbono a médio e a longo prazo. A Comissão inclui no seu relatório por força do artigo 10.º, n.º 5, entre outras informações, uma avaliação dos efeitos de tais medidas financeiras no mercado interno e, se adequado, recomenda eventuais medidas que possam ser necessárias por força dessa avaliação."

e) O n.º 7 é alterado do seguinte modo:

i) o primeiro [...] parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"As licenças de emissão a partir do número máximo a que se refere o n.º 5 do presente artigo que não tenham sido atribuídas a título gratuito até 2020 ficam reservadas para os novos operadores [...], juntamente com 250 milhões de licenças inseridas na reserva de estabilização do mercado, nos termos do artigo 1.º, n.º 3, da Decisão (UE) 2015/1814 do Parlamento Europeu e do Conselho (\*).

A partir de 2021, as licenças de emissão não atribuídas a instalações em virtude da aplicação do disposto nos n.ºs 19 e 20 são acrescentadas ao número de licenças de emissão colocadas na reserva nos termos do disposto no período anterior.

---

(\*) Decisão (UE) 2015/1814 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015, relativa à criação e ao funcionamento de uma reserva de estabilização do mercado para o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa da União e que altera a Diretiva 2003/87/CE (JO L 264 de 9.10.2015, p. 1)."

ii) são suprimidos o quarto e o quinto parágrafos.

f) No n.º 8, o primeiro, o segundo e o terceiro parágrafos passam a ter a seguinte redação:

"Da quantidade de licenças de emissão que, de outro modo, poderiam ser atribuídas a título gratuito nos termos do presente artigo, ficam disponíveis 400 milhões de licenças para apoiar a inovação no domínio das tecnologias e dos processos hipocarbónicos, incluindo a captura e a utilização de carbono ambientalmente seguras que contribuam de forma significativa para atenuar as alterações climáticas, nos setores industriais enumerados no anexo I, e para ajudar a estimular a construção e o funcionamento de projetos [...] que visem a captação e o armazenamento geológico ambientalmente seguros de CO2, bem como [...] de tecnologias inovadoras no domínio das energias renováveis e do armazenamento de energia, em locais geograficamente equilibrados no território da União. São elegíveis projetos em todos os Estados-Membros, inclusive projetos de pequena escala.

Além disso, 50 milhões de licenças de emissão não atribuídas a partir da reserva de estabilização do mercado criada pela Decisão (UE) 2015/1814 completam os recursos que restem no âmbito do presente número para os projetos acima referidos [...], antes de 2021.

Os projetos são selecionados com base em critérios objetivos e transparentes. As tecnologias que recebem apoio não podem ainda estar comercializadas, mas o seu estado de desenvolvimento deve ser suficiente para permitir a demonstração à escala pré-comercial. Podem ser apoiados até 60 % dos custos pertinentes dos projetos, dos quais 40 %, no máximo, não podem depender da prevenção verificada de emissões de gases com efeito de estufa, desde que cumpram os objetivos intermédios predeterminados, [...] tendo em conta a tecnologia utilizada.

A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução [...] no que diz respeito às regras pormenorizadas sobre o funcionamento do fundo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 22.º-A."

**f-A) a) O n.º 9 passa a ter a seguinte redação:**

**"9. A Grécia, que tinha um PIB per capita inferior a 60 % da média da União em 2014, pode requerer, antes da aplicação do n.º 7 do presente artigo, licenças do número máximo a que se refere o n.º 5 do presente artigo que não tenham sido atribuídas a título gratuito até 31 de dezembro de 2020, até um máximo de 20 milhões de licenças para cofinanciar até 60 % da descarbonização da energia elétrica das ilhas no interior do seu território. O disposto no artigo 10.º-D, n.º 2 é aplicável *mutatis mutandis* a essas licenças de emissão. Podem ser requeridas licenças se, devido a restrições do acesso aos mercados internacionais de dívida, um projeto que vise a descarbonização da energia elétrica das regiões insulares de um país não puder ser de outro modo realizado e se o BEI confirmar a viabilidade económica e os benefícios socioeconómicos do projeto."**

g) É suprimido o n.º [...] 10.

h) No n.º 11, é suprimida a expressão "com vista a alcançar a eliminação total destas em 2027".

i) São suprimidos os n.ºs 12 a 18.

j) O n.º 20 passa a ter a seguinte redação:

"20. [...] É ajustado, consoante adequado, o nível de licenças de emissão atribuídas a título gratuito às instalações cujas operações tenham aumentado ou diminuído em mais de 15 % em comparação com o nível utilizado inicialmente para determinar a atribuição a título gratuito para o período relevante a que se refere o artigo 11.º, n.º 1. Esses ajustamentos são efetuados retirando ou acrescentando licenças de emissão ao número de licenças colocadas na reserva nos termos do n.º 7."

k) É aditado o seguinte número:

"21. A fim de assegurar uma aplicação eficaz, não discriminatória e uniforme dos ajustamentos e do limiar a que se refere o n.º 20, e a fim de evitar encargos administrativos desnecessários, a Comissão pode adotar atos de execução que definam novas disposições para os ajustamentos. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 22.º-A."

- 6) Os artigos 10.º-B e 10.º-C passam a ter a seguinte redação:

*"Artigo 10.º-B*

Medidas de apoio a determinadas indústrias com utilização intensiva de energia  
em caso de fuga de carbono

1. São considerados expostos ao risco de fuga de carbono os setores e os subsetores em que o produto da multiplicação da respetiva intensidade das trocas comerciais com países terceiros, definida como o rácio entre o valor total das exportações para esses países adicionado do valor das importações provenientes desses países e a dimensão total do mercado para o Espaço Económico Europeu (volume de negócios anual adicionado do total das importações provenientes de países terceiros), pela intensidade das suas emissões, medida em kgCO<sub>2</sub>, a dividir pelo seu valor acrescentado bruto (em euros), seja superior a 0,2. São atribuídas a esses setores e subsetores licenças de emissão a título gratuito para o período até 2030 correspondentes a 100 % da quantidade determinada [...] nos termos do artigo 10.º-A.
2. Os setores e os subsetores em que o produto da multiplicação da respetiva intensidade das trocas comerciais com países terceiros pela intensidade das suas emissões seja superior a 0,16 podem ser incluídos no grupo a que se refere o n.º 1, com base numa avaliação qualitativa segundo os critérios seguintes:
  - a) A medida em que cada instalação do setor ou dos subsetores em causa tem possibilidade de reduzir os níveis de emissões ou o consumo de eletricidade;
  - b) Características do mercado atuais e previstas;
  - c) Margens de lucro como indicador potencial de investimento a longo prazo ou decisões de deslocalização.

2-A. Os setores e subsetores que não excedam o limiar referido no n.º 1, mas com uma intensidade de emissões, em percentagem do valor acrescentado bruto, superior a 1,5, são também avaliados a um nível de 4 dígitos (código NACE-4). A Comissão publica os resultados desta avaliação.

No prazo de três meses a contar da data da publicação a que se refere o parágrafo anterior, esses setores e subsetores podem apresentar um pedido à Comissão para que seja efetuada uma avaliação qualitativa da sua exposição ao risco de fuga de carbono a um nível de 4 dígitos (código NACE-4), ou uma avaliação com base na nomenclatura das mercadorias utilizada nas estatísticas sobre a produção industrial na União a um nível de 8 dígitos (PRODCOM). Para o efeito, juntamente com o pedido, cada setor e subsetor apresenta dados devidamente fundamentados, completos e verificados de forma independente, de modo a que Comissão possa proceder à avaliação.

Caso um setor ou subsetor opte por ser avaliado ao nível de 4 dígitos (código NACE-4), pode ser incluído no grupo a que se refere o n.º 1, com base nos critérios referidos no n.º 2, alíneas a), b) e c). Caso um setor ou subsetor opte por ser avaliado ao nível de 8 dígitos (PRODCOM), é incluído no grupo a que se refere o n.º 1 se, a este nível, for excedido o limiar de 0,2 referido no n.º 1.

Os setores e subsetores para os quais a atribuição a título gratuito é calculada com base nos valores dos parâmetros de referência a que se refere o artigo 10.º-A, n.º 2, quarto parágrafo, podem igualmente solicitar que a sua avaliação seja efetuada nos termos do terceiro parágrafo do presente número.

Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, os Estados-Membros podem pedir, até 30 de junho de 2018, que um setor ou subsetor enumerado no anexo à Decisão 2014/746/UE no que diz respeito à nomenclatura ao nível de 6 dígitos ou de 8 dígitos (PRODCOM) seja considerado incluído no grupo a que se refere o n.º 1. Só é tido em conta um pedido dessa natureza se o Estado-Membro requerente comprovar que a aplicação dessa derrogação se justifica com base em dados devidamente fundamentados, completos, verificados e auditados relativos aos cinco anos mais recentes fornecidos pelo setor ou subsetor em causa e fizer acompanhar o pedido de todas as informações relevantes. Com base nesses dados, o setor ou subsetor em causa é incluído no que diz respeito a essa nomenclatura caso se comprove que possui, no âmbito de um código NACE-4 heterogéneo, uma intensidade de trocas comerciais e de emissões substancialmente mais elevada ao nível PRODCOM, superior ao limiar estabelecido no n.º 1.

3. Considera-se que outros setores e subsetores podem repercutir mais o custo das licenças de emissão nos preços do produto, sendo-lhes atribuídas licenças de emissão a título gratuito para o período até 2030 correspondentes a 30 % da quantidade determinada [...] nos termos do artigo 10.º-A.
4. Até 31 de dezembro de 2019, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 23.º que completem a presente diretiva no que diz respeito à determinação dos setores e subsetores considerados em risco de fuga de carbono, a que se referem os n.ºs 1, 2 e 2-A, para as atividades a um nível de 4 dígitos (código NACE-4) no que se refere ao n.º 1, com base nos três anos civis mais recentes para os quais existam dados disponíveis [...].

#### *Artigo 10.º-C*

Opção de atribuição transitória de licenças de emissão a título gratuito  
para a modernização do setor da energia

1. Em derrogação do artigo 10.º-A, n.ºs 1 a 5, os Estados-Membros que em 2013 tinham um produto interno bruto (PIB) per capita em euros a preços de mercado inferior a 60 % da média da União podem atribuir licenças de emissão transitórias a título gratuito a instalações de produção de eletricidade para a modernização do setor da energia.

2. O Estado-Membro em causa organiza um concurso, a realizar numa ou mais fases entre 2021 e 2030, para projetos com um montante de investimento total superior a 15 milhões de EUR a fim de selecionar os investimentos a financiar com atribuição de licenças a título gratuito. Este concurso deve:
- a) Respeitar os princípios de transparência, não-discriminação, igualdade de tratamento e boa gestão financeira;
  - b) Garantir que só são elegíveis para licitação os projetos que contribuam para a diversificação da sua combinação de energias e fontes de abastecimento, a reestruturação necessária, a reabilitação ambiental e a modernização das infraestruturas, as tecnologias limpas ou a modernização dos setores de produção, transporte e distribuição de energia;
  - c) Definir critérios de seleção claros, objetivos, transparentes e não discriminatórios para a classificação dos projetos, de modo a assegurar que são selecionados projetos que:
    - i) com base numa análise custo-benefício, garantam um ganho líquido positivo em termos de redução das emissões e atinjam um nível significativo predeterminado de redução das emissões de CO<sub>2</sub>;
    - ii) se completarem, respondam claramente às necessidades de substituição e de modernização e não suscitem um aumento da procura de energia orientada pelo mercado;
    - iii) ofereçam a melhor relação custo-benefício.

Em derrogação do disposto no artigo 10.º, n.º 1, caso um investimento selecionado através do concurso seja cancelado ou o desempenho previsto não seja atingido, as licenças afetadas podem ser utilizadas através de uma nova ronda do concurso, no mínimo um ano após essa data, para financiar outros investimentos.

Até 30 de junho de 2019, qualquer Estado-Membro que pretenda utilizar a possibilidade de atribuir licenças gratuitas publica um quadro nacional pormenorizado que defina o processo de concurso e os critérios de seleção para comentário público.

Caso os investimentos de valor inferior a 15 milhões de EUR a financiar com a atribuição de licenças a título gratuito não sejam selecionados através do concurso a que se refere o presente número, o Estado-Membro seleciona os projetos com base em critérios objetivos e transparentes. Os resultados deste processo de seleção são publicados para comentário público. Nesta base, o Estado-Membro em causa estabelece uma lista de investimentos que apresenta à Comissão até 30 de junho de 2019.

3. O valor dos investimentos previstos deve ser, pelo menos, igual ao valor de mercado da atribuição a título gratuito, tendo simultaneamente em conta a necessidade de limitar os aumentos de preços diretamente associados. O valor de mercado é a média dos preços das licenças de emissão na plataforma comum de leilões no ano civil anterior.
4. As licenças transitórias atribuídas a título gratuito são deduzidas da quantidade de licenças de emissão que, caso contrário, esse Estado-Membro venderia em leilão. O total de licenças de emissão a título gratuito não pode ser superior a 40 % das licenças de emissão que o Estado-Membro em causa receba no período 2021-2030 nos termos do artigo 10.º, n.º 2, alínea a), repartidas em volumes anuais iguais durante o período 2021-2030. As licenças não atribuídas ao abrigo do presente artigo até 2020 podem ser atribuídas no período 2021-2030 a investimentos selecionados através do concurso a que se refere o n.º 2 do presente artigo.
5. São concedidas licenças aos operadores depois de se ter demonstrado a realização de um investimento selecionado de acordo com as regras do processo de concurso.
6. Os Estados-Membros exigem que os produtores de eletricidade e os operadores da rede beneficiários apresentem até 28 de fevereiro de cada ano um relatório sobre a execução dos seus investimentos selecionados. Os Estados-Membros comunicam estas informações à Comissão, cabendo a esta divulgá-las ao público."

7) É aditado o seguinte artigo:

*"Artigo 10.º-D*

Fundo de modernização

1. É criado, para o período 2021-2030, um fundo de apoio aos investimentos propostos pelos Estados-Membros beneficiários, designadamente para financiar projetos de investimento de pequena escala, destinados a modernizar os sistemas energéticos e a melhorar a eficiência energética nos Estados-Membros com um PIB *per capita* inferior a 60 % da média da União em 2013. O fundo é financiado através da venda em leilão de licenças de emissão prevista no artigo 10.º. Os investimentos apoiados devem ser coerentes com os objetivos da presente diretiva, bem como com os objetivos do quadro de ação da União relativo ao clima e à energia para 2030 e com os objetivos de longo prazo constantes do Acordo de Paris.
- 1-A. Sem prejuízo do n.º 4, terceiro parágrafo, os recursos financeiros do fundo são utilizados [...] para apoiar os investimentos na produção e utilização de energia elétrica proveniente de fontes renováveis, na melhoria da eficiência energética e na modernização das redes de energia, incluindo as redes de transporte de eletricidade e o aumento das interligações entre os Estados-Membros. São igualmente elegíveis investimentos em eficiência energética em setores não abrangidos pelo anexo I da presente diretiva. [...]
2. O fundo funciona sob a responsabilidade dos Estados-Membros beneficiários. O Banco Europeu de Investimento (BEI) assegura que as licenças de emissão são leiloadas em conformidade com os princípios e as modalidades estabelecidos no artigo 10.º, n.º 4, e é responsável pela gestão das receitas. Transfere as receitas para os Estados-Membros na sequência de uma decisão de desembolso da Comissão. A Comissão adota a sua decisão atempadamente. As receitas são distribuídas pelos Estados-Membros em função da quota-parte estabelecida no anexo II-b, nos termos dos n.ºs 4 a 9.

3. É por este meio criado um comité de investimento para o fundo. O comité de investimento é constituído por um representante de cada Estado-Membro beneficiário, um representante da Comissão e um representante do BEI, e três representantes eleitos pelos outros Estados-Membros por um período de cinco anos. É presidido pelo representante da Comissão. Pode assistir às reuniões do comité na qualidade de observador um representante de cada Estado-Membro que não seja membro do comité de investimento.

4. Antes de um Estado-Membro beneficiário poder decidir financiar um investimento através da sua quota-parte no fundo, apresenta o projeto de investimento ao comité de investimento e ao BEI.

Caso o BEI confirme que os investimentos incidem nos domínios enumerados no n.º 1-A, o Estado-Membro pode proceder ao financiamento do projeto de investimento através da sua quota-parte.

Caso um investimento na modernização dos sistemas energéticos proposto para ser financiado pelo fundo não incida nos domínios [...] enumerados no n.º 1-A [...], o comité de investimento avalia a viabilidade técnica e financeira de tal investimento, incluindo as reduções de emissões que realize, e emite uma recomendação sobre o financiamento do investimento pelo fundo. Esta recomendação pode incluir sugestões sobre os instrumentos de financiamento adequados.

*[4-A transferido para 5-A]*

5. O comité de investimento procura adotar as suas recomendações por consenso. Se o comité de investimento não estiver em condições de decidir por consenso no prazo estabelecido pelo presidente, toma uma decisão por maioria simples. [...]

Se o representante do BEI não aprovar o financiamento de um investimento, só é adotada uma recomendação [...] se uma maioria de dois terços de todos os membros votar a favor. [...] Neste caso, o representante do Estado-Membro em que o investimento será realizado e o representante do BEI não terão direito de voto. O presente parágrafo não é aplicável aos projetos de pequena escala financiados através de empréstimos concedidos por um banco de fomento nacional, ou através de subvenções que contribuam para a execução de um programa nacional que sirva objetivos específicos em conformidade com os objetivos do fundo de modernização, desde que não se utilize no âmbito do programa mais de 10 % da quota-parte dos Estados-Membros estabelecida no anexo II-b [...].

- 5-A. Todos os atos ou recomendações do BEI ou do comité de investimento nos termos dos n.ºs 4 e 5 devem ser apresentados atempadamente [...] e indicar os fundamentos em que se baseiam. Tais atos e recomendações são divulgados ao público. [...]
6. Os Estados-Membros beneficiários são responsáveis pelo acompanhamento da execução dos projetos selecionados.
7. Os Estados-Membros beneficiários apresentam um relatório anual à Comissão sobre os investimentos financiados pelo fundo. Esse relatório é divulgado ao público e contém:
- a) Informações sobre os investimentos financiados por cada Estado-Membro beneficiário;
  - b) Uma avaliação do valor acrescentado – em termos de eficiência energética ou da modernização do sistema energético – alcançado graças ao investimento.
8. O comité de investimento apresenta um relatório anual à Comissão sobre a experiência adquirida com a avaliação [...] dos investimentos. Até 31 de dezembro de 2024, tendo em conta as constatações do comité de investimento, a Comissão reaprecia os domínios dos projetos [...] a que se refere o n.º 1-A e a base em que o comité de investimento fundamenta as suas recomendações [...].

9. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução [...] no que diz respeito às regras pormenorizadas sobre o funcionamento do fundo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 22.º-A."

8) Ao artigo 11.º, n.º 1, é aditado o [...] seguinte parágrafo:

"[Até 30 de setembro de 2018]<sup>12</sup>, é apresentada uma lista das instalações abrangidas pela presente diretiva para o período de cinco anos com início em 1 de janeiro de 2021, sendo seguidamente apresentadas de cinco em cinco anos listas para os cinco anos subsequentes. Cada lista inclui informações sobre a atividade de produção, as transferências de calor e gases, a produção de eletricidade e as emissões a nível de subinstalação ao longo dos cinco anos civis que antecedem a sua apresentação. Só podem ser atribuídas licenças de emissão a título gratuito às instalações que tenham fornecido essas informações."

9) No artigo 11.º-A, são suprimidos os n.ºs 8 e 9.

10) No artigo 11.º-B, é suprimido o n.º 7.

11) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 13.º*

Validade das licenças de emissão

As licenças de emissão emitidas a partir de 1 de janeiro de 2013 são válidas por tempo indeterminado. As licenças de emissão emitidas a partir de 1 de janeiro de 2021 incluem uma menção indicando o período de dez anos com início em 1 de janeiro de 2021 em que foram emitidas, sendo válidas para emissões a partir do primeiro ano desse período."

12) No artigo 14.º, n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"A Comissão adota atos de execução no que diz respeito às disposições pormenorizadas aplicáveis à monitorização e comunicação de emissões conforme definido nos n.ºs 1 e 2 e no anexo IV.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 22.º-A."

---

<sup>12</sup> A data deverá ser decidida numa fase posterior, em função do momento de aprovação final do projeto de diretiva.

13) No artigo 15.º, os n.ºs 4 e 5 passam a ter a seguinte redação:

"A Comissão adota atos de execução no que diz respeito à verificação dos relatórios de emissões com base nos princípios definidos no anexo V e à acreditação e supervisão dos verificadores. A Comissão especifica as condições para a concessão e retirada da acreditação, o reconhecimento mútuo e a avaliação pelos pares dos organismos de acreditação, consoante adequado.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 22.º-A."

14) No artigo 16.º, o n.º 12 passa a ter a seguinte redação:

"12. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução que contenham regras pormenorizadas no que respeita aos procedimentos a que se refere o presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 22.º-A."

15) No artigo 19.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"[...] A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 23.º que completem a presente diretiva definindo todos os requisitos necessários no que respeita ao registo da União relativo ao período de comércio de emissões com início em 1 de janeiro de 2013, e a períodos subsequentes, sob a forma de bases de dados eletrónicas normalizadas, contendo dados comuns que permitam acompanhar a concessão, detenção, transferência e anulação de licenças, consoante aplicável, e garantir o acesso do público e a confidencialidade, consoante adequado. São igualmente incluídas disposições destinadas a pôr em prática regras sobre o reconhecimento mútuo de licenças de emissão em acordos para interligar os regimes de comércio de licenças de emissão."

15-A) Ao artigo 21.º é aditado o seguinte número:

**"4. De três em três anos, o relatório a que se refere o n.º 1 deve também prestar especial atenção às medidas equivalentes adotadas para as pequenas instalações excluídas do RCLE-UE. Esta questão é examinada no intercâmbio de informações a que se refere o n.º 3."**

16) No artigo 22.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 23.º que alterem os anexos da presente diretiva, com exceção dos anexos I, II-a e II-b, se adequado, à luz dos relatórios previstos no artigo 21.º e da experiência adquirida com a aplicação da presente diretiva. Os anexos IV e V podem ser alterados a fim de melhorar a monitorização, comunicação e verificação das emissões".

17) É aditado o seguinte artigo:

*"Artigo 22.º-A*

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité das Alterações Climáticas criado pelo artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 525/2013. Este comité deve ser entendido como comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Na falta de parecer do comité, a Comissão não pode adotar o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011."

18) O artigo 23.º passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 23.º*

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar os atos delegados referido no artigo 3.º-D, n.º 3, no artigo 10.º, n.º 4, no artigo 10.º-A, n.º 1 [...], no artigo 10.º-B, [...], no artigo 19.º n.º 3, no artigo 22.º, no artigo 24.º [...] e no artigo 25.º-A é conferido à Comissão por prazo indeterminado, a partir de (\*).

(\*). Data de entrada em vigor do ato legislativo de base.

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º-D, n.º 3, no artigo 10.º, n.º 4, no artigo 10.º-A, n.º 1 [...], no artigo 10.º-B, [...], no artigo 19.º, n.º 3, no artigo 22.º, no artigo 24.º [...] e no artigo 25.º-A pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
- 3-A. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 3.º-D, n.º 3, do artigo 10.º, n.º 4, do artigo 10.º-A, n.º 1 [...], do artigo 10.º-B, [...], do artigo 19.º, n.º 3, do artigo 22.º, do artigo 24.º [...] e do artigo 25.º-A só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho."

19) O artigo 24.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. A partir de 2008, os Estados-Membros podem aplicar o regime de comércio de licenças de emissão estabelecido na presente diretiva a atividades e gases com efeito de estufa não enumerados no anexo I, tendo em conta todos os critérios aplicáveis, nomeadamente as consequências para o mercado interno, as potenciais distorções da concorrência, a integridade ambiental do sistema da União e a fiabilidade do sistema previsto de monitorização e comunicação de informações, desde que a inclusão dessas atividades e desses gases com efeito de estufa seja aprovada pela Comissão, em conformidade com os atos delegados que a Comissão fica habilitada a adotar, nos termos do artigo 23.º, caso a inclusão se refira a atividades ou gases com efeito de estufa não enumerados no anexo I."

b) No n.º 3, o segundo período passa a ter a seguinte redação:

"Para o efeito, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados que completem a presente diretiva".

20) O artigo 24.º-A é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Essas medidas devem ser compatíveis com os atos adotados nos termos do artigo 11.º-B, n.º 7. [...] A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução que contenham regras harmonizadas no que respeita aos procedimentos a que se refere o presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 22.º-A".

b) É suprimido o n.º 2.

21) No artigo 25.º, é suprimido o n.º 2.

22) No artigo 25.º-A, n.º 1, os dois primeiros parágrafos passam a ter a seguinte redação:

"Se um país terceiro adotar medidas para reduzir o impacto, em termos de alterações climáticas, dos voos que partem do seu território e aterram na União, depois de consultar o país terceiro e os Estados-Membros no âmbito do comité referido no artigo 23.º, n.º 1, a Comissão pondera as opções disponíveis a fim de otimizar a interação entre o sistema da União e as medidas desse país.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 23.º que alterem o anexo I da presente diretiva de modo a prever que os voos provenientes do país terceiro em causa sejam excluídos das atividades de aviação enumeradas no anexo I, ou a prever quaisquer outras alterações às atividades de aviação enumeradas no anexo I exigidas por um acordo celebrado ao abrigo do artigo 218.º do Tratado.

22-A) No artigo 27.º, n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"A instalação em causa permanece no sistema da União durante o resto do período referido no artigo 11.º, n.º 1, durante o qual foi reintroduzida."

22-B) O artigo 30.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 30.º

Revisão à luz da aplicação do Acordo de Paris e do desenvolvimento dos mercados do carbono noutras grandes economias

1. As disposições da presente diretiva [...] devem ser revistas à luz da evolução da situação internacional e dos esforços envidados para atingir os objetivos de longo prazo do Acordo de Paris.
2. As medidas de apoio a determinadas indústrias com utilização intensiva de energia que podem estar sujeitas à fuga de carbono a que se referem os artigo 10.º-A e 10.º-B devem também ser revistas à luz das medidas de política climática nas outras grandes economias.
3. A Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho após cada balanço global acordado no âmbito do Acordo de Paris, em especial no que se refere à necessidade de mais políticas e medidas da União tendo em vista alcançar as reduções necessárias dos gases com efeito de estufa por parte da União e dos seus Estados-Membros, e pode apresentar uma proposta de alteração da diretiva ao Parlamento Europeu e ao Conselho, consoante adequado."
- 23) No anexo II-a da Diretiva 2003/87/CE, são suprimidas as entradas relativas à Bélgica, à Itália, ao Luxemburgo e à Suécia.
- 24) O anexo II-b da Diretiva 2003/87/CE é substituído pelo texto que figura no anexo I da presente diretiva.

25) O anexo IV é alterado nos termos do [...] anexo II da presente diretiva.

*Artigo 1.º-A*

*Alteração da Decisão (UE) 2015/1814*

**O artigo 1.º da Decisão (UE) 2015/1814 é alterado do seguinte modo:**

1) **Ao n.º 5, primeiro parágrafo [...], é aditado o seguinte período:**

"A título de derrogação, até 31 de dezembro de 2023, as percentagens e os 100 milhões de licenças de emissão referidos no presente parágrafo são duplicados [...]."

2) **[...] É inserido o seguinte número:**

**"5-A. Salvo decisão em contrário na primeira revisão efetuada nos termos do artigo 3.º, a partir de 2024, as licenças de emissão remanescentes na reserva acima do número total de licenças de emissão leiloadas durante o ano anterior deixam de ser válidas."**

*Artigo 2.º*

*Transposição*

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até [18 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva]. Comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, estas incluem uma referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem nas matérias reguladas pela presente diretiva.

*Artigo 3.º*

*Disposição transitória*

No cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 2.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da presente diretiva, os Estados-Membros asseguram que a sua legislação nacional relativa à transposição do artigo 10.º, do artigo 10.º-A, n.ºs 5 a 7, do artigo 10.º-A, n.º 8, primeiro e segundo parágrafos, do artigo 10.º-A, n.ºs 12 a 18, do artigo 10.º-C, do artigo 11.º-A, n.ºs 8 e 9, do anexo II-a e do anexo II-b da Diretiva 2003/87/CE, com a última redação que lhe foi dada pela Decisão (UE) 2015/1814, continua a ser aplicável até 31 de dezembro de 2020. A lista contida no anexo da Decisão 2014/746/UE da Comissão<sup>13</sup> continua a ser aplicável até 31 de dezembro de 2020.

*Artigo 4.º*

*Entrada em vigor*

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 5.º*

*Destinatários*

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

---

<sup>13</sup> Decisão 2014/746/UE da Comissão, de 27 de outubro de 2014, que estabelece, nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, uma lista dos setores e subsectores considerados expostos a um risco significativo de fuga de carbono, para o período 2015-2019 (JO L 308 de 29.10.2014, p. 114).

[...]

**ANEXO I**

O Anexo II-b da Diretiva 2003/87/CE passa a ter a seguinte redação:

**"ANEXO II-b**

**Distribuição dos fundos provenientes do fundo de modernização até 31 de dezembro de 2030**

	Quota-parte do fundo de modernização
Bulgária	5,84 %
República Checa	15,59 %
Estónia	2,78 %
Croácia	3,14 %
Letónia	1,44 %
Lituânia	2,57 %
Hungria	7,12 %
Polónia	43,41 %
Roménia	11,98 %
Eslováquia	6,13 %"

---

No anexo IV, parte A, da Diretiva 2003/87/CE, o parágrafo sob o quarto título, "Monitorização das emissões de outros gases com efeito de estufa", passa a ter a seguinte redação:

"São utilizados métodos normalizados ou reconhecidos, desenvolvidos pela Comissão em colaboração com todas as partes interessadas e aprovados nos termos do artigo 14.º, n.º 1."

